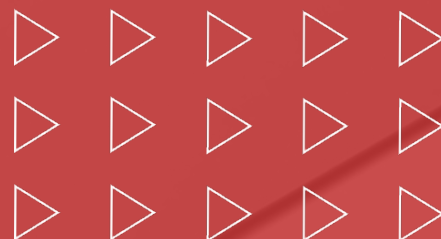


Boletim de Mercados Digitais



Junho
2026



CGM Advogados destaca os principais avanços regulatórios e concorrenciais sobre plataformas digitais no Brasil

Escritório acompanha de perto discussões e atualizações legislativas, julgamentos do STF e investigações no CADE sobre grandes "players" digitais

São Paulo, junho de 2026.



O debate regulatório sobre plataformas digitais no Brasil ganhou novo fôlego nos últimos meses, com avanços simultâneos nas frentes concorrenciais, legislativas e institucionais. Desde a [edição anterior deste boletim](#), houve evolução concreta no desenho da regulação econômica das grandes plataformas, no regime de responsabilização de provedores por conteúdos de terceiros, na proteção

de crianças e adolescentes no ambiente digital, na instituição de diretrizes para a proteção de mulheres na internet, e na tramitação do marco legal da inteligência artificial. Em especial, houve desdobramentos relevantes do julgamento do Supremo Tribunal Federal ("**STF**") sobre o Marco Civil da Internet, com destaque para a publicação do Decreto nº 12.975/2026. Paralelamente, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("**CADE**") continua a aprofundar sua atuação sobre ecossistemas digitais, sobretudo em casos envolvendo a Apple e o controle de acesso a mercados digitais estratégicos. Foram ainda registradas medidas preventivas e multas diárias aplicadas pelo CADE no caso Meta/WhatsApp, envolvendo acesso de provedores de IA a plataformas de mensageria dominantes, além de julgamentos relativos ao uso de conteúdo jornalístico por buscadores com IA generativa e investigações em mercados de delivery.



1 | Regulação das plataformas digitais: projeto de lei já enviado ao Congresso Nacional

Desde o envio do projeto à Câmara dos Deputados em 17 de setembro de 2025, o Projeto de Lei nº 4.675/2025 ("**PL 4.675/2025**") – que tem como objetivo de introduzir instrumentos pró-competitivos voltados a plataformas consideradas "sistemicamente relevantes"¹ – tem avançado em ritmo acelerado.

Em fevereiro de 2026, foi apresentado **requerimento de urgência** para votação pelo Plenário da Câmara, sinalizando a prioridade política atribuída à matéria.

Em 13 de maio de 2026, o Governo Federal defendeu, em audiência pública na Câmara dos Deputados, uma abordagem de regulação "cirúrgica" das plataformas, com ênfase na **insuficiência do enforcement ex post para endereçar, com tempestividade, as distorções típicas de mercados digitais** — em especial aquelas decorrentes de efeitos de rede, controle de dados e poder de ecossistema. O PL aguarda votação nas comissões competentes da Câmara dos Deputados.

Além disso, o tema também avançou no Congresso por outra via. Também em 13 de maio de 2026, foi **aprovado substitutivo ao PL 2.768/2022** pelo relator na Câmara dos Deputados, que trata da regulação econômica das plataformas digitais no Brasil, com proposta que:

- **Direciona as representações ao CADE (e não à Anatel, como previa a proposta original)**, centralizando na autoridade antitruste a supervisão concorrencial das plataformas digitais;
- **Prevê procedimento administrativo específico dentro do CADE** para apurar práticas potencialmente anticoncorrenciais em mercados digitais;
- **Estabelece rito acelerado**, com prazo máximo de 245 dias para concluir o processo administrativo após representação feita por usuários profissionais ou por outras plataformas digitais; e
- **Permite a celebração de Termo de Compromisso de Cessação ("TCC")** antes da adoção de medidas mais gravosas.

¹ Dentre os principais pontos da proposta, destacam-se: (i) designação de plataformas sistemicamente relevantes pelo CADE, com base em critérios qualitativos e quantitativos — conforme detalhado na edição anterior deste boletim — relacionados a efeitos de rede, integração vertical, acesso a dados relevantes e relevância estratégica no ecossistema digital; (ii) possibilidade de imposição de obrigações específicas às plataformas designadas, com foco em prevenir abuso de poder econômico, ampliar a contestabilidade dos mercados e reduzir barreiras à entrada; e (iii) fortalecimento do papel institucional do CADE na condução dessa agenda, com previsão de criação de Superintendência de Mercados Digitais, dotada de estrutura especializada para conduzir investigações e impor obrigações ex ante em mercados digitais.

2 | ECA Digital: Decreto regulamentador e agenda da Agência Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) avançam implementação da nova legislação



A implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) (“**ECA Digital**”), abordada na [edição anterior deste Boletim](#), avançou com a publicação do Decreto nº 12.880/2026 (“**Decreto**”), que regulamenta dispositivos centrais do ECA Digital e estabelece parâmetros para sua aplicação no ambiente digital. O Decreto sistematiza e operacionaliza as obrigações previstas no ECA Digital, com destaque para **(i)** a instituição da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, e **(ii)** a definição de parâmetros técnicos e organizacionais para a atuação de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público.

Nesse contexto, o Decreto disciplina obrigações que abrangem desde o design dos produtos e serviços até o controle de acesso a conteúdo, prevendo a adoção de medidas proporcionais à natureza e ao risco dos produtos e serviços, incluindo, entre outras:

- **mecanismos confiáveis de aferição de idade;**
- **requisitos de segurança por padrão e por concepção** aplicáveis à disponibilização de conteúdos, produtos e serviços a crianças e adolescentes;
- **mecanismos de supervisão parental;**
- **deveres específicos aplicáveis ao uso de sistemas de inteligência artificial generativa ou interfaces similares direcionados ou acessíveis a crianças e adolescentes** – como **(i)** a transparência quanto ao caráter sintético e automatizado na interação com esse público, **(ii)** a prevenção da manipulação comportamental, **(iii)** a avaliação de risco algorítmico à segurança e à saúde de crianças e adolescentes e **(iv)** a implementação de salvaguardas ao desenvolvimento físico, mental e psicossocial;
- **obrigações relacionadas ao design dos serviços digitais, com foco na prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo e na vedação a práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas**, tais como **(i)** a obstrução dos fluxos de tarefas do usuário, dificultando a interrupção do uso, o cancelamento de serviços ou a modificação de preferências; **(ii)** a exploração

de vulnerabilidades cognitivas e etárias, a partir de pressões emocionais, urgências fabricadas, escolhas enviesadas, inferências emocionais ou estímulos inadequados à idade para induzir decisões contrárias ao melhor interesse da criança ou do adolescente; e **(iii)** o prejuízo ao exercício de direitos, a partir da dificuldade do acesso a controles de privacidade, supervisão parental, consentimento ou revogação de permissões; e

- **regras sobre a publicidade direcionada a crianças e adolescentes no ambiente digital**, incluindo vedações específicas e parâmetros para a atividade publicitária.

2.1. Acesso a conteúdo: classificação e condições de disponibilização

O Decreto detalha o regime de classificação de conteúdos aplicável a fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, distinguindo:

- **Conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado** – isto é, aqueles que possam apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente (conforme definido no artigo 2º, I do Decreto) – cuja disponibilização é admitida mediante a observância à política de classificação indicativa, a adoção de medidas de segurança por padrão desde a concepção e a disponibilização de mecanismos de supervisão parental; e
- **Conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes** – isto é, aqueles cujo acesso, disponibilização, aquisição ou consumo seja expressamente vedado por lei (conforme definido no artigo 2º, II do Decreto), sujeitos a restrição efetiva de acesso mediante verificação de idade e controles capazes de impedir o acesso, a fruição ou o consumo.

O Decreto também elenca, de forma detalhada, as categorias de conteúdos, produtos ou serviços proibidos ao público infantojuvenil – como armas, bebidas alcoólicas, jogos de azar e apostas, entre outros –, bem como parâmetros para a implementação de medidas técnicas e organizacionais correspondentes.

2.2. Estrutura institucional e a atuação da ANPD

O Decreto também introduz medidas institucionais voltadas à implementação do ECA Digital, incluindo:

- a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações, estrutura no âmbito da Polícia Federal destinada ao recebimento, processamento e triagem

centralizada de notificações de conteúdos com indícios de ilícitos envolvendo crianças e adolescentes;

- no âmbito das obrigações impostas aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: **(i)** o dever de remoção – de maneira imediata e independentemente de ordem judicial – de conteúdos com indícios de violações aos direitos de crianças e adolescentes, quando acionados pela vítima ou seus representantes legais, pelo Ministério Público, por autoridades policiais ou por entidades de defesa habilitadas pela ANPD; **(ii)** a disponibilização de mecanismos acessíveis, gratuitos e efetivos para que os usuários possam notificar a existência desses conteúdos; e **(iii)** o reporte automatizado dessas notificações ao Centro Nacional de Triagem de Notificações referido acima; e
- o reforço das competências da ANPD na regulamentação, supervisão e fiscalização do cumprimento do ECA Digital.

2.3. ANPD: Tomada de Subsídios – Guia sobre “Fornecedores de produtos ou serviços de TI”

A ANPD realizou, de 30 de abril até 15 de junho de 2026, a tomada de subsídios para elaboração do Guia sobre “Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital”, com foco **(i)** na **definição do escopo** de aplicação da lei, **(ii)** no esclarecimento de **conceitos centrais** – como os de “fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes” – e **(iii)** na definição de **parâmetros aplicáveis** aos deveres de prevenção, proteção, segurança e informação². Por meio de contribuições de agentes do setor privado, especialistas e membros da sociedade civil, o Guia tem o objetivo de permitir maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação do ECA Digital, destrinchando os conceitos traduzidos pela lei e seu decreto regulamentador e auxiliando os agentes regulados em sua implementação. Foram submetidas 75 respostas à tomada de subsídios, as quais serão analisadas pela autoridade e consideradas na adoção da versão definitiva do Guia.

² Disponível em: [ANPD abre Tomada de Subsídios sobre o Guia Orientativo “Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação”, no âmbito do ECA Digital](#)

2.4. ANPD: Tomada de Subsídios – Guia Orientativo “Mecanismos de Aferição de Idade”

Em maio de 2026, a ANPD abriu nova tomada de subsídios para elaboração do Guia Orientativo “Mecanismos de Aferição de Idade”, com contribuições abertas entre 22 de maio e 9 de julho de 2026, por meio da plataforma Brasil Participativo³.

A iniciativa busca atualizar as orientações preliminares publicadas pela ANPD em março de 2026 e aprofundar os parâmetros aplicáveis à adoção de mecanismos confiáveis de aferição de idade por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por esse público⁴.

Entre os temas abordados na minuta do Guia, destacam-se:

- **conceitos-chave** para a aplicação dos mecanismos de aferição de idade;
- **distribuição de responsabilidades** entre os agentes que integram a cadeia digital;
- **requisitos para a adoção de soluções técnicas**, como estimativa facial e verificação documental; e
- **parâmetros para implementação de mecanismos proporcionais** ao risco associado ao produto ou serviço.

A abertura da tomada de subsídios reforça a centralidade da aferição de idade na implementação do ECA Digital e indica a intenção da ANPD de conferir maior previsibilidade aos agentes regulados quanto às soluções técnicas que poderão ser adotadas.

2.5. Nota Técnica nº 2/2026: tecnologias, competências da ANPD e cronograma de implementação

Ainda em maio de 2026, a ANPD divulgou a Nota Técnica nº 2/2026/COPR/CGPAR/SRE/ANPD, elaborada em resposta ao requerimento de informações apresentado pela Câmara dos Deputados sobre o Decreto e a implementação do ECA Digital⁵.

³ Disponível em: [ANPD abre Tomada de Subsídios sobre o Guia Orientativo “Mecanismos de Aferição de Idade”](#)

⁴ Disponível em: [Eca Digital](#)

⁵ Disponível em: [SEI/ANPD - 02753330 - Nota Técnica](#)

No documento, a ANPD esclarece alguns pontos relevantes sobre a sua atuação regulatória e sobre os próximos passos para implementação da nova legislação no que se refere à aferição de idade, incluindo:

- **Neutralidade tecnológica:** a ANPD afirma que o ECA Digital e o Decreto não elegem tecnologias específicas como obrigatórias ou adequadas para a aferição de idade. As soluções deverão ser proporcionais ao risco do serviço e observar requisitos como acurácia, robustez e confiabilidade.
- **Competência regulatória da ANPD:** o documento reforça que caberá à ANPD emitir recomendações e orientações práticas para o cumprimento das obrigações previstas no ECA Digital, regular soluções técnicas de aferição de idade e disciplinar requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade desses mecanismos.
- **Cronograma em etapas:** a implementação das soluções de aferição de idade foi estruturada em três fases, conforme definido pelo Despacho Decisório CD/ANPD nº 35/2026:
 - i. **Primeira Etapa:** iniciada em março de 2026, envolveu a publicação de orientações preliminares e o início do monitoramento focado em lojas de aplicativos e sistemas operacionais.
 - ii. **Segunda Etapa:** prevista a partir de agosto de 2026, contempla a publicação de orientações e parâmetros normativos definitivos e a atualização dos Regulamentos de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas.
 - iii. **Terceira Etapa:** a partir de janeiro de 2027, marca o início das ações de fiscalização.
- **Período de adaptação:** os agentes regulados contarão com um período formal de adaptação entre agosto e novembro de 2026 para alinhar suas tecnologias às orientações definitivas a serem publicadas na segunda etapa.
- **Sanções administrativas:** a ANPD esclarece que os regulamentos aplicáveis ao processo de fiscalização e à dosimetria e aplicação de sanções estão em revisão para adequação ao ECA Digital, com previsão de conclusão a partir de novembro de 2026. Até a conclusão desse processo, não há previsão de aplicação de sanções administrativas com base no ECA Digital, embora a ANPD já tenha iniciado atividades de monitoramento e de exigência de adequação à nova legislação.

O avanço da agenda regulatória da ANPD indica que o ECA Digital já começa a produzir efeitos práticos no mercado. A discussão, portanto, passa a envolver decisões concretas sobre a estruturação de produtos e serviços digitais, a avaliação de riscos e a definição de medidas adequadas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.

Empresas potencialmente abrangidas pelo ECA Digital devem acompanhar de perto a evolução do tema. A fase atual representa uma oportunidade para conduzir diagnósticos, revisar práticas internas e iniciar as providências de adequação, previamente ao início das atividades fiscalizatórias da ANPD, ressaltando-se que as novas regras já se encontram em vigor e podem ser aplicadas pelos tribunais e demais órgãos competentes.

3 | **Inconstitucionalidade Parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet e Responsabilização de Provedores de Aplicações de Internet**

Em [nosso último Boletim](#), destacamos que, por maioria, o STF alterou a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), julgando-o parcialmente inconstitucional.

Posteriormente, foi publicado o acórdão com a íntegra da decisão, em linha com a tese de repercussão geral sobre o tema, já fixada pelo STF, consolidando os parâmetros aplicáveis à responsabilização das plataformas. Foram opostos nove embargos de declaração contra o acórdão, julgados no início de junho. No julgamento de tais recursos, o STF aperfeiçoou a tese de repercussão geral anteriormente firmada, decretou o trânsito em julgado imediato da decisão e fixou prazo de 60 dias, contados da publicação da ata de julgamento dos embargos, para a implementação, pelas plataformas, das medidas determinadas na decisão.

Entre os aperfeiçoamentos promovidos pela Corte, destacam-se: **(i)** a previsão de **responsabilização solidária** por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em hipóteses de crime, atos ilícitos ou utilização de contas denunciadas como não autênticas, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo quando demonstrada dúvida razoável quanto à sua ilicitude; **(ii)** a inclusão dos **ilícitos civis contra a honra** no âmbito de aplicação do artigo 19; **(iii)** a adoção de **presunção relativa de culpa** do provedor (em substituição à anterior

referência à presunção de responsabilidade) nos casos de conteúdos ilícitos veiculados por meio de **anúncios, impulsionamentos pagos ou mecanismos de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos**; e (iv) a possibilidade de o provedor de aplicações ou o responsável pela publicação do conteúdo pleitear **tutela provisória** com o objetivo de **impedir a sua remoção**.

De acordo com o STF, a decisão terá efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 5 de agosto de 2025), ficando ressalvados da modulação apenas os atos continuados ou permanentes.

Além disso, o STF manteve o apelo ao legislador na tese de repercussão geral, destacando a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar a matéria, especialmente no que se refere às funções de regulação, fiscalização e apuração das obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet. Tal ajuste parece endereçar justamente a atuação do Executivo – em face da omissão do Poder Legislativo diante desse apelo– ao publicar, em 21 de maio de 2026, o Decreto nº 12.975/2026, cujos detalhes apresentamos abaixo.

3.1. Decreto nº 12.975/2026

O Decreto nº 12.975/2026 busca endereçar e operacionalizar os efeitos da recente decisão do STF ao estabelecer regras mais detalhadas sobre os deveres e o regime de responsabilização aplicáveis aos provedores de aplicações de internet no Brasil, entrando em vigor 60 dias após sua publicação.

Em linhas gerais, o Decreto introduz um novo capítulo específico ao Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Dentre as principais disposições, destacam-se:

- **Registros de acesso (IP e porta lógica):** a obrigação de guarda de registros de conexão passa a incluir, quando necessário, a porta lógica de origem, de modo a permitir a identificação inequívoca do terminal de origem ou do próximo enlace de rede, sendo uma obrigação autônoma de cada provedor. A disponibilização dessas informações permanece sujeita às regras de sigilo e à necessidade de ordem judicial;
- **Sede e representante legal no Brasil:** provedores de aplicações deverão constituir e manter sede e representante legal no Brasil, com poderes para atuar perante autoridades administrativas e judiciais, prestar informações

sobre operações (incluindo moderação de conteúdo, tratamento de reclamações, relatórios de transparência, gestão de riscos, perfilamento de usuários, publicidade e impulsionamento), cumprir ordens judiciais e responder por sanções e obrigações financeiras;

- **Canal permanente de notificação e garantias procedimentais:** os provedores devem disponibilizar um canal permanente, acessível e específico para o recebimento de notificações sobre conteúdos ilícitos ou criminosos, observados requisitos mínimos. Após o recebimento da notificação, o provedor deverá acusar recebimento, decidir pela manutenção ou remoção do conteúdo e informar os fundamentos da decisão, bem como os meios de contestação. Devem ainda ser adotadas medidas para prevenir o uso abusivo desses mecanismos;
- **Dever de cuidado – crimes graves e falha sistêmica:** provedores que realizam intermediação de conteúdo de terceiros poderão ser responsabilizados em casos de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdos relacionados a um rol taxativo de crimes graves (incluindo, entre outros, terrorismo, indução ao suicídio, discurso de ódio ou discriminação, violência de gênero, crimes sexuais contra vulneráveis, tráfico de pessoas e crimes antidemocráticos). O Decreto esclarece que ocorrências isoladas não caracterizam, por si só, falha sistêmica;
- **Regra geral de remoção de conteúdo criminoso:** sem prejuízo do disposto acima, os provedores devem indisponibilizar, em resposta às notificações acima mencionadas, conteúdos que configurem crime, exceto nos casos de crimes contra a honra, que permanecem sujeitos à exigência de ordem judicial;
- **Dever de comunicação às autoridades:** ao identificar conteúdo criminoso, o provedor deverá encaminhar às autoridades públicas competentes os elementos necessários à identificação da autoria e materialidade, observadas regras a serem detalhadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- **Publicidade paga, impulsionamento e redes artificiais:** provedores que ofereçam serviços de publicidade ou impulsionamento devem adotar medidas para impedir a veiculação de conteúdos ilícitos. O Decreto estabelece a presunção de responsabilidade do provedor quando o conteúdo ilícito for distribuído por meio desses mecanismos ou de redes artificiais, salvo se demonstrada a atuação diligente e a remoção em prazo razoável. Também é exigida a retenção de informações sobre anúncios e anunciantes por um ano;

- **Publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta:** os provedores devem remover conteúdos dessa natureza mediante notificação de autoridades de defesa do consumidor ou, em determinados casos, da Advocacia-Geral da União;
- **Exclusões e critérios diferenciados:** determinadas categorias de serviços (como e-mail, mensageria instantânea protegida por sigilo das comunicações e videoconferência em grupos restritos) não estão sujeitas a todas as obrigações de notificação. Poderão ainda ser definidos critérios diferenciados de compliance conforme porte econômico, grau de interferência na circulação de **conteúdos, estado da técnica e perfil de risco; e**
- **Atuação da ANPD:** a ANPD terá papel na regulação, supervisão e fiscalização dos direitos dos usuários e dos deveres dos provedores previstos no Decreto, em coordenação com o Marco Civil da Internet, a LGPD e as normas setoriais.

A edição do referido Decreto nº 12.975/2026 pelo Executivo, contudo, não está isenta de controvérsias. A inclusão de novas obrigações através de Decreto levanta debate sobre a constitucionalidade de tais disposições. Além disso, já há movimentação parlamentar buscando suspender os efeitos de tal Decreto e a preservação da competência do Congresso Nacional para legislar sobre a regulamentação da internet (através, por exemplo, do Projeto de Decreto Legislativo 470/2026). Os desdobramentos institucionais e jurídicos deverão ser acompanhados de perto. Até lá, o prazo previsto para a entrada em vigor segue em curso.



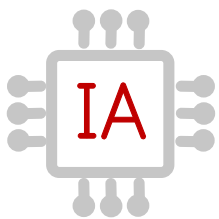
4 | Proteção de Mulheres na Internet

Publicado também em 21 de maio de 2026, o Decreto 12.976/2026 estabelece diretrizes específicas para a proteção de mulheres no ambiente digital e para o combate à violência de gênero online, instituindo um regime estruturado baseado em princípios como a abordagem centrada na vítima, a não revitimização, a proteção de dados pessoais e o reconhecimento da discriminação interseccional. Do ponto de vista regulatório, prevê, entre outras medidas:

- reforço do **dever de cuidado e potencial responsabilização** em casos de falha sistêmica na prevenção ou remoção de conteúdos envolvendo violência contra a mulher;

- regras específicas de **notificação e remoção**, com prazos definidos (incluindo remoção em até duas horas para conteúdos íntimos não consensuais);
- obrigação de **adoção de medidas proativas** para reduzir o alcance de ataques coordenados ou campanhas de assédio, mesmo na ausência de notificação prévia;
- implementação de **canais de denúncia dedicados**, com integração a recursos de apoio público; e
- **salvaguardas** relacionadas à geração ou manipulação de conteúdo íntimo por meio de inteligência artificial.

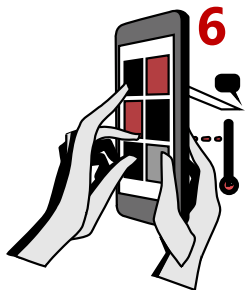
O Decreto, que também entra em vigor 60 dias após sua publicação, trata ainda de rastreabilidade e cooperação com autoridades públicas, incluindo a preservação e o compartilhamento de informações, além de reforçar o papel da ANPD na supervisão do cumprimento dessas obrigações, em complemento ao regime de responsabilidade e governança de conteúdo no ambiente digital.



5 | Inteligência Artificial: projeto segue em tramitação na Câmara dos Deputados

Como mencionado [em nossos últimos Boletins](#), o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senado Federal, estabelece o marco legal para o desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial no Brasil. A proposta segue em análise por uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados e tem como eixos centrais a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da inovação e a mitigação dos riscos associados à IA. Nos últimos meses, foram pensados ao Projeto principal diversos outros projetos de lei que também dispõem sobre o tema. Com o avanço de regulações paralelas, especialmente as voltadas à regulação das plataformas digitais e à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, e diante de debates mais amplos sobre IA, houve certa diminuição no ritmo do Projeto de Lei nº 2.338/2023. Contudo, em recente posicionamento, o presidente da Câmara dos Deputados mencionou que gostaria de que a votação do Projeto de Lei no plenário ocorresse até o final de junho de 2026.

Para entender os principais pontos do projeto, consulte as [últimas edições do nosso Boletim](#).



6 | CADE intensifica atuação sobre big techs e avança em institucionalização da política antitruste para plataformas digitais

No plano concorrencial, o CADE continua aprofundando sua atuação em mercados digitais, com especial atenção a casos envolvendo controle de acesso, governança de marketplaces e restrições em sistemas operacionais móveis.

6.1. Apple: desdobramentos no caso do iOS e nova representação apresentada em 2026

Como informado no [último Boletim](#), em 30 de junho de 2024, a Superintendência-Geral (“SG”) do CADE recomendou a condenação da empresa por práticas anticoncorrenciais no ecossistema iOS, relacionadas à distribuição de aplicativos e ao uso obrigatório do sistema de pagamento da empresa.

Posteriormente, em 23 de dezembro de 2025, o CADE homologou TCC com a Apple no âmbito dessa investigação. O acordo prevê, entre outros pontos:

- possibilidade de **promoção de ofertas externas** por desenvolvedores;
- **flexibilização do uso exclusivo** do sistema de pagamento da Apple;
- **abertura do ecossistema a novas lojas de aplicativos**, sob determinadas condições; e
- **previsão de multa significativa** em caso de descumprimento.

Além disso, em maio de 2026, a Rave Inc. – empresa de aplicativo de *watchparty*, que permite que usuários assistam a filmes e séries de forma sincronizada – apresentou ao CADE uma representação com pedido de medida preventiva contra a Apple, alegando que a remoção de seu aplicativo da App Store teria caráter anticompetitivo. A representação afirma que o aplicativo concorreria com a funcionalidade *SharePlay* e sustenta que a exclusão do app seria expressão de um problema estrutural no controle exercido pela Apple sobre a App Store. O caso deverá ser analisado pela SG, que decidirá se há elementos suficientes para a abertura de investigação.

6.2. Meta/WhatsApp: CADE impõe medida preventiva e multa diária por restrições a provedores de IA

Em outubro de 2025, o WhatsApp anunciou **novos termos de uso para sua API Business** que poderiam restringir significativamente a atuação de provedores independentes de inteligência artificial na plataforma — potencialmente fornecendo o próprio serviço de IA da Meta ("**Meta AI**"). Diante de representações recebidas, a SG abriu, em 12 de janeiro de 2026, o Inquérito Administrativo nº 08700.012397/2025-63 e aplicou **medida preventiva, determinando a suspensão dos novos termos**, com fundamento na hipótese de abuso de posição dominante e no **risco de fechamento do mercado a provedores de IA concorrentes**.

Em 4 de março de 2026, o Tribunal do CADE, ao apreciar recurso voluntário interposto pelas empresas do grupo Meta (nº 08700.000534/2026-06), manteve a medida preventiva, preservando o status quo e impedindo que a plataforma imponha os novos termos até deliberação final.

Na sessão de julgamento de 23 de abril de 2026, o Tribunal examinou questão incidental de descumprimento (Processo nº 08700.002556/2026-01) e manteve a imposição de multa diária de R\$ 250 mil às empresas do grupo Meta e ao WhatsApp, em razão de cumprimento insuficiente da medida preventiva. O CADE entendeu que a **manutenção de cobranças adicionais sobre provedores de IA equivaleria a preservar os efeitos exclusionários que a medida buscava afastar**.

Os desenvolvimentos deste caso são especialmente relevantes do ponto de vista concorrencial, pois consolidam o entendimento de que plataformas de mensageria com posição dominante não podem, por via contratual, fechar o acesso de desenvolvedores de IA independentes, sobretudo quando há risco de preferência em favor de serviço próprio.

6.3. Google: CADE determina abertura de processo administrativo por uso de conteúdo jornalístico com IA generativa

Em 23 de abril de 2026, o Tribunal do CADE concluiu o julgamento do Inquérito Administrativo nº 08700.003498/2019-03, que apurava o uso de conteúdo jornalístico pelo Google em seu serviço de busca. Por unanimidade, o Tribunal do CADE determinou o retorno dos autos à SG para instauração de Processo Administrativo.

O gatilho central para o aprofundamento da investigação foi a **incorporação de IA generativa ao buscador: ao sintetizar informações diretamente nos resultados de busca ("AI Overviews"), o Google teria passado a internalizar valor antes repassado ao ecossistema de publishers, reduzindo o tráfego de referência para os veículos e impactando sua sustentabilidade econômica.** O CADE enquadrou a conduta como possível abuso exploratório de posição dominante, com base na hipótese de apropriação de valor sem contrapartida proporcional e em "dependência estrutural" dos veículos de comunicação em relação ao buscador.

O caso é relevante por articular, pela primeira vez no Brasil, de forma estruturada, uma teoria de dano concorrencial fundada no abuso exploratório em mercados digitais impulsionados por IA generativa.

6.4. Necessidade de notificação de operações envolvendo "startups" de IA

Em sessão realizada em 13 de maio de 2026, o Tribunal do CADE analisou um conjunto de operações em mercados digitais e de inteligência artificial e reforçou que **arranjos envolvendo tecnologia, ativos intangíveis, equipes especializadas e capacidades competitivas podem demandar análise antitruste mesmo quando não atingem os critérios legais de faturamento.**

Naquela sessão, o Tribunal julgou quatro procedimentos de Apuração em Atos de Concentração ("**APACs**") envolvendo aquisições de startups de IA. Deliberou, ainda, sobre a necessidade de apuração adicional em dois outros casos relativos a Google (envolvendo as empresas Windsurf e Hume AI) e retirou de pauta o caso Amazon/Anthropic para aprofundamento instrutório diante de fatos notórios supervenientes:

- Caso **NVIDIA/Run:ai**: o Tribunal entendeu que o faturamento das partes no Brasil ficou abaixo dos limites legais e que **não foram identificados efeitos relevantes da operação sobre o mercado brasileiro**, razão pela qual concluiu pelo arquivamento do procedimento. Ainda assim, o julgamento reafirmou a possibilidade de aplicação excepcional do art. 88, § 7º, da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) – que faculta ao CADE requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto em outros artigos, no prazo de um ano contado da respectiva data de consumação – em mercados digitais e de IA, especialmente quando estiverem em jogo startups inovadoras ou ativos estratégicos.

- Caso **Google/Character.AI**: o CADE reconheceu que **acordos envolvendo licenciamento de tecnologia, propriedade intelectual e contratação coordenada de profissionais especializados podem ter relevância concorrencial mesmo sem aquisição societária formal**. No caso concreto, porém, o Tribunal considerou que não seria conveniente exigir notificação posterior, levando em conta fatores como a proporcionalidade, a utilidade concreta da medida, a segurança jurídica e o tempo transcorrido desde a consumação, sem que isso represente chancela abstrata para operações futuras semelhantes.
- Caso **Microsoft/Mistral AI**: o relator concluiu que não houve aquisição de controle da startup pela Microsoft e que, embora pudessem existir relações horizontais ou verticais, a participação da Microsoft seria inferior a 5%, **sem indícios de prejuízo ao ambiente concorrencial brasileiro**. Com isso, o APAC foi arquivado.
- Caso **Microsoft/Inflection AI**: o CADE entendeu que, em startups de IA, os principais ativos podem ser justamente a propriedade intelectual e os talentos; por isso, a combinação entre **licenciamento tecnológico e contratação da quase totalidade da equipe da Inflection pela Microsoft reproduziria, em termos econômicos, a lógica de uma operação de concentração tradicional**. Embora a operação não preenchesse os critérios legais de faturamento para notificação automática, o Tribunal determinou sua notificação ao CADE, justamente porque, em mercados digitais, o faturamento nacional pode não refletir adequadamente a relevância concorrencial da operação.
- Em relação ao caso **Amazon/Anthropic**, que apura a realização de investimento minoritário da Amazon na Anthropic por meio de duas notas conversíveis em ações - o Tribunal deliberou pela retirada de pauta para instrução adicional, em razão de "atos notórios" que podem eventualmente levar à melhor compreensão do assunto. O caso será retomado em sessão futura.

O conjunto desses julgamentos sinaliza um movimento consistente do CADE no sentido de ampliar o escopo da análise concorrencial para capturar operações estruturadas sob a forma de licenciamento tecnológico, parceria estratégica ou contratação de equipes — formas típicas de concentração em mercados de IA

que escapariam ao controle tradicional baseado no faturamento. A atuação reforça, ainda, o posicionamento institucional do CADE como autoridade dotada de experiência técnica e de capacidade operacional necessárias para assumir o papel de regulador de mercados digitais, conforme previsto no PL 4.675/2025.

6.5. “Delivery” digital: CADE investiga exclusividade e prática anticoncorrencial no mercado de aplicativos de entrega

O mercado de plataformas de delivery voltou à agenda concorrencial em 2026. Em 31 de março de 2026, a Superintendência-Geral do CADE noticiou a abertura de investigação para apurar suposta prática anticoncorrencial da 99Food, envolvendo alegadas cláusulas de banimento ou exclusividade que teriam dificultado a entrada e a expansão da plataforma Keeta no Brasil.

A investigação dá sequência a um contencioso judicial paralelo, no qual a Keeta havia ajuizado ação perante a 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“**TJSP**”) (Proc. nº 1106263-59.2025.8.26.0100), com pedido de afastamento de cláusulas contratuais tidas como excludentes. O caso chegou a ser analisado em segundo grau, com o TJSP suspendendo, em novembro de 2025, a decisão de 1ª instância que havia derrubado as cláusulas de exclusividade da 99Food. A decisão do CADE de abrir investigação representa o ingresso definitivo da autoridade antitruste no debate, consolidando a análise sob a ótica do abuso de posição dominante e do fechamento de mercado por exclusividade.

Paralelamente, em 24 de março de 2026, a Secretaria Nacional do Consumidor (“**Senacon**”) do Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria nº 61/2026, exigindo que aplicativos de transporte e delivery discriminem, de forma clara ao consumidor, a decomposição das tarifas cobradas — identificando a parcela retida pela plataforma e o valor repassado ao trabalhador ou ao estabelecimento. Em 27 de maio de 2026, a Senacon instaurou processos administrativos sancionadores contra o iFood e a Keeta por descumprimento das exigências da portaria, com risco de aplicação de multas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A medida tem efeito concorrencial indireto, ao reduzir assimetrias de informação e facilitar a comparação de condições entre plataformas.

Este boletim tem propósito meramente informativo e não deve ser considerado para fins de se obter aconselhamento jurídico sobre qualquer um dos temas aqui tratados.

Para informações adicionais, contate nossa equipe de Mercados Digitais. CGM Advogados. Todos os direitos reservados.

www.cgmlaw.com.br